



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2022.

## MEMORANDO PROLEG 74/2022

Assunto: MS 5195657-45.2021.8.13.0024


Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio do presente, comunicar-lhe sobre **decisão monocrática que denegou a segurança** pleiteada no Mandado de Segurança nº 5195657-45.2021.8.13.0024, impetrado pelo Sr. Adalclever Ribeiro Lopes. Tal decisão permite restaurar o andamento da CPI dos Favores Políticos e Pessoais da Prefeitura de Belo Horizonte, vez que em face da r. decisão mencionada não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Em anexo, seguem a r. decisão e uma linha do tempo que auxilia na compreensão dos andamentos processuais do Mandado de Segurança em análise.

Aproveito o ensejo para renovar os meus mais elevados votos de estima.

Atenciosamente,

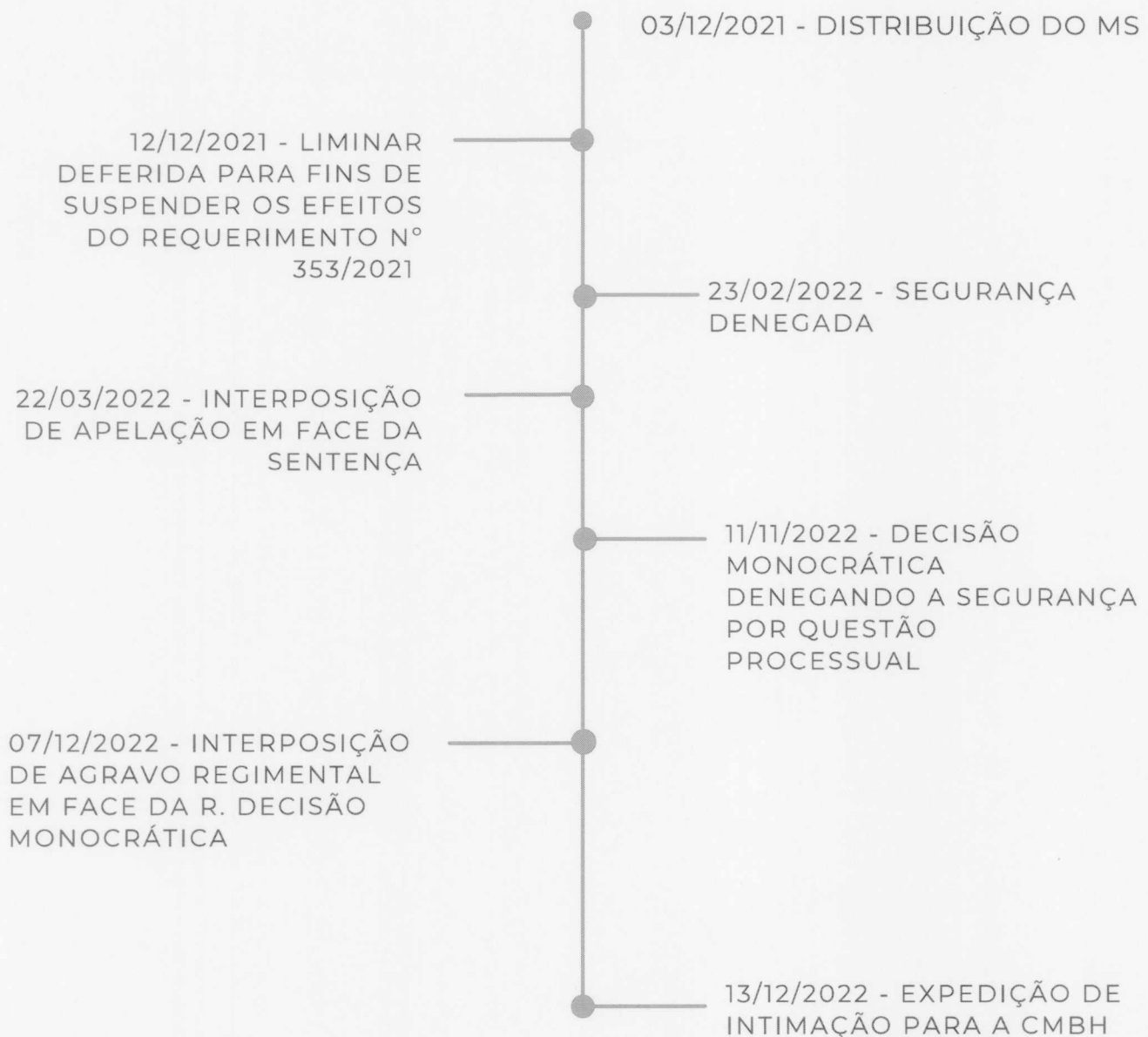
  
**Emanuela Pilé de Barros Torres**  
Procuradora CMBH

Ilmo. Senhor Diretor  
**Frederico Stéfano de Oliveira Arrieiro**  
Diretor do Legislativo

8904 715  
S 12 4068  
CMBH\_DIRELEG-19/dez/22-10:06:58-008411-1

# LINHA DO TEMPO

DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO E RECURSOS INTERPOSTOS





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.274781-0/003

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.274781-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ADALCLEVER RIBEIRO LOPES - APELADO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, PRESIDENTE DA CPI DOS FAVORES POLÍTICOS E PESSOAIS DA PBH

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adalclever Ribeiro Lopes contra a sentença de fls.903/916-PJe que denegou a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte e do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

Sem embargo das razões apresentadas pelo recorrente, uma questão se coloca como óbice ao conhecimento do recurso.

Entre as condições do mandado de segurança está a legitimidade passiva *ad causam*, que consiste na indicação correta da autoridade responsável pelo ato abusivo ou ilegal, em substituição processual formal do ente público que suportará os efeitos da decisão judicial. É o que preceitua o art. 6º da Lei nº 12.016/09:

*“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da **autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

*(...)*

*§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.*

Sérgio Ferraz acrescenta que “a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. Poderes no sentido de competência e meios como instrumental fático-jurídico para desfazimento do ato” (Mandado de Segurança; Malheiros, 3ed., p.59/60).

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente indicou duas autoridades coadoras, a saber: (i) o Presidente da Câmara



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.274781-0/003

Municipal de Belo Horizonte e (ii) o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

Com efeito, a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática de determinado ato impugnado. Não é, ao revés, o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução, nem tampouco pessoa que não detém competência administrativa para corrigir o ato questionado e praticado por outra pessoa sobre a qual não exerce poder.

A despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que deu origem à Súmula nº 628 (DJe 17/12/2018), autorizando a aplicação da *teoria da encampação* no mandado de segurança, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos enumerados, tenho o entendimento firmado no sentido de que, além de se tratar de instituto próprio das concessões de serviços públicos pela Administração Pública, é inadmissível o litisconsórcio passivo na ação mandamental – em que se deve atacar ato de *uma única autoridade* nominalmente identificada e não propriamente um conjunto de agentes ou autoridades, salvo nos casos em que a ordem pretendida possa afetar o direito de terceiros.

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança é ação constitucional cabível para atacar ato de autoridade nominalmente identificada, conclui-se que é vedado ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes e indicar aquela que teria eventualmente praticado o ato.

Registre-se, também, ser inadmissível a emenda da inicial em mandado de segurança, procedimento regulado em lei específica que não comporta nenhum tipo de instrução probatória ou diligência.

A hipótese, portanto, seria de indeferimento da inicial, como dispõe o art. 10 da Lei n.º 12.016/09, caso não houvesse sido processado o *writ*. No entanto, uma vez processado, deve ser denegada a segurança na forma do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, a oitiva prévia do recorrente, nos termos do artigo 10 do CPC, não se faz necessária, pois o vício ocorrido na indicação da autoridade coatora é insanável (ARE nº 953221 do STF).

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 cumulada com o artigo 485, IV e VI do

16



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.274781-0/003

CPC e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação na forma do artigo 932, III do CPC.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2022.

DESA. ALBERGARIA COSTA  
Relatora

